



LEI Nº 5.885, DE 29 DE JULHO DE 2002.

Cria o Cadastro Municipal de Poços Tubulares Profundos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Cadastro de Poços Tubulares Profundos para utilização de água subterrânea.

Parágrafo único. Entende-se por poço tubular profundo aquele que contenha diâmetro reduzido e que tenha sido perfurado com equipamento especializado.

Art. 2º Todo poço tubular profundo, que vier a ser perfurado no Município de Caxias do Sul, deverá ser cadastrado junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAMAE), seguindo as seguintes etapas:

I – requerimento solicitando autorização para perfuração, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e um “croqui” de localização do mesmo;

II – após trinta dias da instalação do poço, o cadastro será complementado com as seguintes informações:

a) localização do poço e o nome do respectivo proprietário da área;

b) nome do responsável pela perfuração;

c) projeto executado do poço com, no mínimo, as seguintes informações:

1) revestimento;

2) filtros e pré-filtros;

3) especificação da bomba e motor;

4) proteção sanitária.

d) características físico-químicas e bacteriológicas da água;

e) condições de funcionamento do poço.

Parágrafo único. Deverá também constar do cadastro a existência de poços anteriormente perfurados.

Art. 3º Cada poço cadastrado deverá receber um número de registro e será lançado em mapa, visando identificar sua localização.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

Art. 4º Será permitido aos funcionários responsáveis pela fiscalização o livre acesso ao local durante a perfuração e após a instalação do poço.

Art. 5º O não-cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência – na primeira autuação, sendo concedido o prazo de até dez dias úteis para regularização;

II – multa de 200 (duzentos) VRMs – se persistir a infração;

III – multa de 2000 (dois mil) VRMs – em caso de reincidência e já houver decorridos trinta dias úteis da aplicação da primeira multa;

IV – paralisação da obra ou lacre do poço – se, decorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração.

Art. 6º As informações contidas no Cadastro ficarão à disposição de todos os interessados, podendo ser obtidas através de pedido devidamente protocolado.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 29 de julho de 2002.


Gilberto José Spier Vargas,
PREFEITO MUNICIPAL.